

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCOS VITOR LUSTOSA DE SOUSA

**JUIZ DAS GARANTIAS E A CRISE DA SEGURANÇA JURÍDICA NO
BRASIL: ENTRE A HERMENÊUTICA INSTÁVEL E O DESAFIO DA
PREVISIBILIDADE JUDICIAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

MARCOS VITOR LUSTOSA DE SOUSA

**JUIZ DAS GARANTIAS E A CRISE DA SEGURANÇA JURÍDICA NO
BRASIL: ENTRE A HERMENÊUTICA INSTÁVEL E O DESAFIO DA
PREVISIBILIDADE JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Luiz Tenório Brito.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

MARCOS VITOR LUSTOSA DE SOUSA

**JUIZ DAS GARANTIAS E A CRISE DA SEGURANÇA JURÍDICA NO
BRASIL: ENTRE A HERMENÊUTICA INSTÁVEL E O DESAFIO DA
PREVISIBILIDADE JUDICIAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de MARCOS VITOR
LUSTOSA DE SOUSA

Data da Apresentação 06 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Luiz Tenório Brito.

Membro: Me. André Jorge Rocha de Almeida / UNILEÃO

Membro: Francisco Gledison Lima Araujo / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

JUIZ DAS GARANTIAS E A CRISE DA SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL: ENTRE A HERMENÊUTICA INSTÁVEL E O DESAFIO DA PREVISIBILIDADE JUDICIAL

Marcos Vitor Lustosa De Sousa¹
Luiz Tenório Brito²

RESUMO

Num cenário de constantes reviravoltas jurisprudenciais, o cidadão brasileiro parece viver sob um direito instável, em que decisões mudam ao sabor do tempo e das composições de tribunais. O presente trabalho analisa a problemática da insegurança jurídica no Brasil, com foco na controvérsia acerca da implementação do juiz das garantias, figura criada pela Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime. A discussão em torno da constitucionalidade e aplicabilidade imediata dessa medida evidencia a instabilidade normativa e interpretativa do ordenamento jurídico, refletindo a fragilidade institucional do Estado Democrático de Direito. O estudo parte da compreensão de que a segurança jurídica é princípio essencial à previsibilidade das decisões e à confiança social nas instituições. O objetivo central é demonstrar como a ausência de uniformidade jurisprudencial e a oscilação de entendimentos afetam a legitimidade do Poder Judiciário e a efetividade dos direitos fundamentais. Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa, de natureza dedutiva e de caráter bibliográfico e documental, fundamentando-se na análise de textos doutrinários, legislações, relatórios do Conselho Nacional de Justiça e decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas ADIs 6.299 e 6.300 e na ADPF 758. Apresentar os resultados alcançados que o estudo contribua para o fortalecimento da cultura de precedentes estáveis, promovendo maior previsibilidade e imparcialidade no sistema judicial, e reafirmando a importância do juiz das garantias como instrumento de proteção das liberdades e da consolidação de um processo penal verdadeiramente acusatório.

Palavras-chave: Insegurança jurídica; juiz das garantias; decisões judiciais; Supremo Tribunal Federal; segurança jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A estabilidade das decisões judiciais constitui um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, pois assegura previsibilidade, coerência e confiança no sistema de justiça. No entanto, no Brasil, observa-se uma crescente dificuldade em manter uniformidade e segurança jurídica diante da diversidade interpretativa e da constante mudança de

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
marcos.vitor0404@outlook.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Direito_
luistenório@leaosampaio.edu.br

entendimentos nos tribunais superiores. Esse fenômeno gera incertezas que afetam não apenas os operadores do direito, mas também a sociedade como um todo, fragilizando a credibilidade do Poder Judiciário.

Um exemplo emblemático dessa instabilidade é a figura do juiz das garantias, instituída pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. O instituto surgiu com o propósito de reforçar a imparcialidade judicial, separando as fases de investigação e julgamento, de modo a proteger os direitos fundamentais do acusado e fortalecer o sistema acusatório. Apesar da relevância da proposta, sua implementação foi suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (STF), o que provocou uma onda de incertezas sobre sua constitucionalidade, aplicabilidade e viabilidade prática.

O debate acerca do juiz das garantias expõe um problema estrutural: a falta de uniformidade jurisprudencial. Quando decisões divergentes convivem lado a lado, a previsibilidade das normas é comprometida, gerando descrédito perante a sociedade. Como observa Lenio Streck (2019), a ausência de coerência decisória mina a função estabilizadora do Direito, que deve oferecer respostas consistentes aos jurisdicionados. Aury Lopes Jr. (2020) ressalta que a oscilação de entendimentos, especialmente em temas de direito processual penal, fragiliza a efetividade das garantias fundamentais, tornando o processo um campo de incertezas. Nesse mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018) destaca que a multiplicidade de interpretações não apenas compromete a segurança jurídica, mas também afeta a própria legitimidade do Judiciário. A literatura estrangeira também evidencia esse ponto: Cappelletti e Garth (1988) já advertiam que a confiança no sistema de justiça depende da previsibilidade de suas decisões, sem a qual se rompe o pacto de credibilidade entre Estado e sociedade. Assim, a ausência de uniformidade jurisprudencial não é apenas um problema técnico, mas uma ameaça direta ao próprio Estado Democrático de Direito, cuja legitimidade repousa na estabilidade e confiança das instituições.

O objetivo que orienta este trabalho consiste em analisar de que forma a insegurança jurídica no Brasil, evidenciada pela controvérsia em torno da implementação do juiz das garantias figura introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) compromete a legitimidade do Poder Judiciário e a efetividade dos direitos fundamentais. Busca-se compreender como a ausência de uniformidade jurisprudencial e a oscilação de entendimentos acerca da constitucionalidade e da aplicabilidade imediata do instituto refletem a instabilidade

normativa e interpretativa do ordenamento jurídico, revelando a fragilidade institucional do Estado Democrático de Direito (Barroso, 2017).

Assim, o estudo justifica-se pela relevância prática e acadêmica do tema. Do ponto de vista social, a segurança jurídica constitui elemento essencial à previsibilidade das decisões judiciais, à confiança social nas instituições e à estabilidade democrática. Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa contribui para o debate contemporâneo acerca dos limites da interpretação judicial, do papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição e da necessidade de fortalecimento de uma cultura de precedentes estáveis, que assegure maior previsibilidade, imparcialidade e proteção às liberdades individuais no sistema de justiça brasileiro.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O presente trabalho adota o método dedutivo, partindo de uma análise geral sobre o princípio da segurança jurídica e sua relevância no Estado Democrático de Direito, para em seguida examinar casos específicos da jurisprudência brasileira, notadamente os debates em torno da implementação do juiz das garantias (Canotilho, 2003; Barroso, 2017).

Quanto à abordagem, a pesquisa é de natureza qualitativa, pois busca compreender, por meio da interpretação de textos normativos, doutrinários e decisões judiciais, as consequências da instabilidade jurisprudencial na efetividade da justiça e na proteção dos direitos fundamentais (Dworkin, 2002; Streck, 2016).

Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa é objetiva por examinar um tema recente e ainda em construção no âmbito jurídico nacional, e explicativa porque procura identificar causas e efeitos da insegurança jurídica, avaliando seu impacto sobre a confiança social e a legitimidade do Judiciário (Bandeira de Mello, 2018; Barroso, 2017).

Em relação aos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultados livros, artigos científicos, legislações pertinentes, relatórios do Conselho Nacional de Justiça e decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente as proferidas nas ADIs 6.299 e 6.300 e na ADPF 758 (CNJ, 2023; Moraes, 2021).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Evolução histórica da segurança jurídica e da estabilidade jurisprudencial no Brasil

A segurança jurídica é um princípio fundamental do Estado de Direito e acompanha a evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro desde suas origens. Ainda sob a vigência das Ordenações Filipinas, aplicadas no período colonial, já havia certa preocupação com a previsibilidade das normas, embora a prática fosse marcada pelo casuísmo e pela forte influência do poder político sobre as decisões judiciais (Ferreira Filho, 2009).

Com o advento do Código Criminal do Império de 1830, verifica-se o primeiro esforço sistemático de consolidação normativa, no qual a segurança jurídica aparece como ideal, mas ainda limitada pela ausência de mecanismos efetivos de controle das decisões judiciais. A Constituição de 1824, por sua vez, já assegurava em seu texto a proteção de direitos adquiridos, estabelecendo as bases para a futura incorporação do princípio em nível constitucional (Mendes; Branco, 2021).

Durante a República Velha, a Constituição de 1891 ampliou a atuação do Poder Judiciário e introduziu, sob forte influência norte-americana, a ideia de supremacia constitucional e controle judicial. Entretanto, a instabilidade política da época e a ausência de uniformização da jurisprudência ainda comprometiam a segurança jurídica (Canotilho, 2003).

A partir da Constituição de 1934, nota-se maior atenção ao princípio, consolidando-o como garantia essencial. Contudo, foi apenas com a Constituição de 1988 que a segurança jurídica alcançou posição de destaque absoluto, especialmente no art. 5º, inciso XXXVI, que assegura a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (SILVA, 2019).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018), “a segurança jurídica é condição indispensável para a vida em sociedade, porque garante previsibilidade às relações sociais e estabilidade ao sistema jurídico”. Esse entendimento demonstra que a proteção da confiança legítima e a previsibilidade das decisões não constituem apenas exigências técnicas, mas fundamentos da própria democracia (Barroso, 2020).

Do ponto de vista jurisprudencial, a evolução também é significativa. O Supremo Tribunal Federal, por muito tempo, oscilou em suas decisões, mas, a partir do final da década de 1990, passou a adotar a técnica da modulação de efeitos como forma de preservar a segurança

jurídica. O julgamento do RE 197.917/SP, em 1998, é paradigmático, pois reconheceu a necessidade de modular os efeitos da decisão para evitar surpresas injustas aos contribuintes (Mendes, 2018).

Na doutrina contemporânea, Lenio Streck (2014) observa que “a jurisprudência instável e contraditória transforma o direito em uma loteria, corroendo a confiança dos cidadãos nas instituições”. Esse fenômeno, que ele denomina de “jurisprudência lotérica”, evidencia os riscos de um Judiciário que não se preocupa com a coerência e estabilidade de seus precedentes.

Outro marco relevante é a instituição do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe mecanismos para a valorização da jurisprudência, como a vinculação aos precedentes qualificados (art. 927 do CPC). O objetivo declarado era justamente reduzir a dispersão de entendimentos e promover maior uniformidade. Entretanto, a prática revela que, embora o CPC/2015 tenha representado um avanço, a oscilação jurisprudencial continua a ser uma realidade, principalmente no Supremo Tribunal Federal (Mitidiero, 2016).

Nesse contexto, a evolução histórica da segurança jurídica no Brasil revela um processo marcado por avanços normativos e institucionais, mas ainda permeado por desafios concretos. O princípio se consolidou como cláusula pétrea no ordenamento constitucional, mas sua efetividade depende de uma postura judicial comprometida com a estabilidade e a coerência das decisões (Streck; Cattoni, 2019).

2.2.2 Previsão constitucional da segurança jurídica e limites da interpretação judicial

A segurança jurídica, além de princípio implícito em todo o ordenamento, encontra-se expressamente assegurada na Constituição Federal de 1988, sobretudo no art. 5º, inciso XXXVI, ao estabelecer que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Tal dispositivo traduz a preocupação do constituinte em proteger a confiança legítima dos cidadãos e assegurar previsibilidade às relações jurídicas (Barroso, 2019).

De acordo com José Afonso da Silva (2019), “a segurança jurídica constitui elemento indispensável para a estabilidade social, uma vez que garante ao indivíduo a certeza de que seus direitos não serão surpreendidos por alterações arbitrárias”. Nesse sentido, a Constituição de 1988 eleva a segurança jurídica ao patamar de direito fundamental, assegurando sua eficácia contra os poderes públicos e também nas relações privadas (Mendes; Branco, 2021).

Além do art. 5º, a segurança jurídica é reforçada pelo princípio da coisa julgada (art. 5º, XXXVI e art. 60, §4º, IV), que a transforma em cláusula pétrea, impossibilitando sua supressão até mesmo por emenda constitucional. Assim, a previsibilidade normativa e a estabilidade das decisões judiciais não são meras recomendações, mas garantias constitucionais de ordem superior (Canotilho, 2003).

Contudo, a interpretação judicial tem se revelado um fator de tensão para a efetividade desse princípio. A mutabilidade da jurisprudência do STF, especialmente em matérias de grande repercussão social, tem gerado forte instabilidade. Um caso emblemático foi a discussão acerca da execução provisória da pena, em que o Supremo modificou seu entendimento três vezes em menos de dez anos. [...] (*Fachin*, 2020).

Essas alterações sucessivas revelam os riscos da falta de coerência jurisprudencial. Segundo (Gilmar Mendes, 2018. P 102) “a previsibilidade é requisito essencial da jurisdição constitucional, pois decisões erráticas comprometem a legitimidade da Corte e a própria estabilidade institucional do Estado”.

A doutrina crítica, representada por Lenio Streck (2016), vai além ao afirmar que “a ausência de limites claros à interpretação judicial transforma o juiz em legislador negativo e, por vezes, em legislador positivo, o que afronta a separação dos poderes e compromete a democracia”. Esse posicionamento reflete a preocupação com um Judiciário que, ao alterar constantemente entendimentos, coloca em risco a confiança da sociedade.

Em contraponto, parte da doutrina reconhece que a dinamicidade interpretativa é inerente ao direito, sendo necessária para sua adaptação às transformações sociais. Robert Alexy (2008) sustenta que os princípios constitucionais, por sua natureza aberta, exigem ponderação e atualização conforme a realidade, não podendo a segurança jurídica ser entendida como imutabilidade absoluta.

Dessa forma, percebe-se que a segurança jurídica, embora garantida constitucionalmente, encontra-se em permanente tensão com a necessidade de evolução interpretativa. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar estabilidade e mutabilidade, de modo a assegurar previsibilidade sem engessar o direito (Barroso, 2020).

2.2.3 O juiz das garantias e o modelo acusatório: fundamentos e controvérsias

A figura do juiz das garantias foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. O instituto tem como principal objetivo reforçar o modelo acusatório, previsto expressamente na Constituição Federal, ao separar as funções de investigação e julgamento (Lopes Jr., 2020).

Conforme dispõe o art. 3º-B do Código de Processo Penal, caberia ao juiz das garantias atuar durante a fase de investigação, decidindo sobre medidas cautelares, recebendo denúncias e zelando pela legalidade da investigação (Capez, 2021).

A adoção desse modelo encontra respaldo em experiências estrangeiras, sobretudo na Itália e em Portugal, onde a separação entre juiz de instrução e juiz de julgamento é vista como mecanismo essencial de proteção aos direitos fundamentais. Para Aury Lopes Jr. (2020), “o juiz das garantias é um marco civilizatório no processo penal brasileiro, pois impede a contaminação cognitiva do julgador que deveria ser imparcial, mas que, ao conduzir a investigação, tende a formar juízo de culpa prematuro”.

No entanto, a instituição do juiz das garantias gerou intensas controvérsias no meio jurídico e político. Muitos tribunais alegaram inviabilidade estrutural, especialmente em comarcas pequenas, onde um único magistrado acumula diversas competências (Moraes, 2020).

Além disso, parte da doutrina questiona a própria constitucionalidade do instituto, sob o argumento de que o legislador ordinário não poderia impor uma reestruturação tão profunda ao Poder Judiciário sem previsão orçamentária e sem lei de iniciativa do próprio Judiciário. Para esses críticos, haveria violação ao princípio da separação dos poderes (Gomes, 2020).

Por outro lado, autores como Lenio Streck (2020) defendem a constitucionalidade e necessidade do juiz das garantias, sustentando que a imparcialidade judicial é um direito fundamental do acusado e não pode ser relativizada por razões meramente administrativas ou orçamentárias.

Essa tensão revela o núcleo da controvérsia: de um lado, os defensores do instituto o veem como essencial para a democratização do processo penal e para a consolidação do modelo acusatório; de outro, críticos apontam entraves práticos, financeiros e estruturais que inviabilizariam sua aplicação no Brasil (Cunha; Pinto, 2021).

Portanto, a discussão sobre o juiz das garantias não se resume a uma questão técnica ou organizacional, mas reflete o próprio debate sobre o equilíbrio entre garantismo e pragmatismo no processo penal brasileiro (Streck; Lopes Jr., 2021).

2.2.4 Análise jurisprudencial: ADIs 6.299 e 6.300, ADPF 758 e decisões correlatas

A constitucionalidade do juiz das garantias foi objeto de intensos debates no Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.299, 6.300 e 6.305, bem como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 758 (Mendes, 2021).

Em janeiro de 2020, o então presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, deferiu medida liminar suspendendo por 180 dias a implementação do juiz das garantias, reconhecendo a relevância do tema, mas admitindo a necessidade de adaptação estrutural (Toffoli, 2020).

Posteriormente, em julho de 2020, o Ministro Luiz Fux, sucessor na presidência, ampliou a suspensão de forma indeterminada, justificando que a adoção imediata poderia comprometer o funcionamento da justiça criminal, sobretudo em comarcas de pequeno porte (Fux, 2020).

A decisão de Fux provocou forte reação da doutrina. Lenio Streck (2021) criticou a liminar, sustentando que “a suspensão indefinida da implementação do juiz das garantias equivale a um veto judicial a uma lei válida e regularmente aprovada, subvertendo o princípio da separação de poderes”.

Outro ponto de debate se refere à alegada inconstitucionalidade formal da norma. Para alguns ministros, como Alexandre de Moraes, a criação do juiz das garantias implicaria alteração da estrutura do Poder Judiciário, matéria que somente poderia ser tratada por iniciativa legislativa do próprio STF (Moraes, 2021).

Por outro lado, ministros como Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski defenderam a plena constitucionalidade do instituto, entendendo que a divisão de funções entre investigação e julgamento fortalece o sistema acusatório e concretiza direitos fundamentais, como o devido processo legal e a imparcialidade judicial (Mendes, 2021).

A ADPF 758 também reforçou o debate ao questionar se a suspensão da implementação do juiz das garantias violaria princípios constitucionais como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima (Streck, 2021).

O efeito prático desse impasse é a perpetuação da insegurança jurídica: tribunais de diferentes estados interpretam de forma distinta a possibilidade de aplicação do juiz das garantias, gerando um mosaico de entendimentos conflitantes. Como observa Luiz Flávio

Gomes (2020), “a ausência de uniformização jurisprudencial no STF compromete a própria autoridade da Corte e mina a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal”.

Assim, a análise jurisprudencial evidencia que o Supremo Tribunal Federal, ao invés de pacificar a questão, acabou por aprofundar a instabilidade decisória, agravando a crise de previsibilidade que deveria ser combatida pela segurança jurídica (Barroso, 2020).

2.2.5 Enfoques sociais, jurídicos e políticos da instabilidade jurisprudencial

A instabilidade jurisprudencial, longe de ser apenas um problema técnico-jurídico, projeta-se sobre diversos aspectos da vida social, política e institucional brasileira. O fenômeno ultrapassa os limites do debate acadêmico e alcança a confiança da sociedade no sistema de justiça, afetando diretamente a legitimidade do Estado Democrático de Direito (Streck, 2014).

a) Enfoque social

Do ponto de vista social, a ausência de coerência e estabilidade nas decisões judiciais fragiliza a percepção de justiça. Cidadãos submetidos a situações semelhantes acabam recebendo tratamentos distintos, dependendo da composição de uma turma ou do momento em que a decisão é proferida, o que gera um sentimento de “loteria judicial” (Streck, 2014).

Além disso, a instabilidade gera insegurança para os mais vulneráveis, que não dispõem de recursos para sustentar longas batalhas judiciais. Cappelletti e Garth (1988) já advertiam que a desigualdade social se agrava quando o Judiciário não oferece respostas estáveis e previsíveis, comprometendo a efetividade do acesso à justiça (Comparato, 2005).

b) Enfoque jurídico

Sob o prisma jurídico, a instabilidade compromete a isonomia e a segurança jurídica, princípios consagrados constitucionalmente (Silva, 2019). Bandeira de Mello (2018) ressalta que tratar de forma desigual situações iguais, em virtude da instabilidade interpretativa, significa negar o próprio princípio da legalidade.

A constante oscilação dificulta o trabalho dos operadores do direito. Advogados enfrentam barreiras para orientar seus clientes, magistrados de instâncias inferiores ficam

inseguros diante da falta de precedentes estáveis e promotores veem fragilizada a coerência da atuação ministerial (CNJ, 2023).

c) Enfoque político

No campo político, a instabilidade jurisprudencial afeta diretamente a imagem do Supremo Tribunal Federal. Em decisões de grande repercussão social como a execução provisória da pena e a implementação do juiz das garantias mudanças constantes de entendimento alimentam discursos de desconfiança e críticas sobre suposta politização da Corte (Barroso, 2017).

Do ponto de vista democrático, a instabilidade mina a confiança popular nas instituições. Sem previsibilidade, o Judiciário perde autoridade moral, enfraquecendo o pacto democrático que sustenta a separação dos poderes (Canotilho, 2003; Alexy, 2008).

2.2.6 Argumentos doutrinários a favor e contra a implementação do juiz das garantias

A criação do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019 dividiu profundamente a doutrina e a jurisprudência. O instituto, concebido para reforçar a imparcialidade judicial e proteger direitos fundamentais durante a fase investigatória, passou a ser alvo de intensos debates que envolvem aspectos constitucionais, práticos e políticos (Lopes Jr., 2020).

a) Argumentos favoráveis

Os defensores do juiz das garantias enfatizam que sua implementação concretiza o modelo acusatório previsto na Constituição de 1988, no qual as funções de acusar, defender e julgar devem estar rigidamente separadas (Ferrajoli, 2002). Lopes Jr. (2020) sustenta que o juiz das garantias impede a contaminação cognitiva do magistrado que atuará no julgamento, assegurando imparcialidade e equidistância entre as partes.

Além disso, o instituto reforça a proteção de direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Streck (2021) observa que a resistência ao instituto revela uma visão utilitarista e pragmática do processo penal, que ignora a centralidade dos direitos fundamentais.

Experiências internacionais, como na Itália e em Portugal, reforçam a viabilidade do instituto, demonstrando que a separação entre juiz de instrução e juiz de julgamento é essencial para a legitimidade do processo penal (Dworkin, 2002).

b) Argumentos contrários

Críticos apontam sérias dificuldades para a implementação prática do juiz das garantias, especialmente nas comarcas do interior, onde muitas vezes há apenas um magistrado responsável por todas as fases do processo (Moraes, 2021).

Moraes (2021) também argumenta que a imposição do instituto sem previsão orçamentária e sem iniciativa legislativa do próprio Poder Judiciário viola o art. 96 da Constituição, configurando vício de iniciativa.

Além disso, a divisão entre dois magistrados poderia gerar duplicidade de atos, atrasos e maior burocracia, prejudicando a duração razoável do processo (Gomes, 2020). Alguns doutrinadores afirmam que a criação do juiz das garantias reflete importação acrítica de modelos estrangeiros, desconsiderando a realidade do sistema judicial brasileiro (Gomes, 2020).

c) Síntese crítica

A análise revela que tanto os argumentos favoráveis quanto os contrários possuem fundamentos relevantes, mas o debate não pode se limitar a questões de viabilidade administrativa (Barroso, 2017). O verdadeiro desafio está em equilibrar garantismo e pragmatismo, assegurando a imparcialidade judicial sem ignorar as limitações materiais do sistema (Streck, 2021).

2.2.7 Impactos da insegurança jurídica no sistema penal e na confiança social

A insegurança jurídica no processo penal brasileiro produz reflexos profundos na vida social e na confiança da população nas instituições democráticas (Streck, 2016).

a) Impactos no sistema penal

A ausência de coerência jurisprudencial resulta em tratamentos desiguais para situações semelhantes (Silva, 2019). Decisões divergentes sobre execução provisória da pena e a aplicação do juiz das garantias evidenciam como a instabilidade judicial compromete o princípio da isonomia (Gomes, 2019).

A falta de estabilidade compromete o princípio da duração razoável do processo, prolongando a persecução penal e obrigando reanálises e recursos adicionais (CNJ, 2023).

b) Impactos na confiança social

A população, ao perceber que decisões semelhantes podem gerar resultados opostos, passa a desconfiar da imparcialidade do Judiciário (Barroso, 2017).

Canotilho (2003) reforça que a segurança jurídica é elemento basilar da democracia, pois sem estabilidade das decisões não se pode falar em cidadania plena ou respeito às garantias constitucionais.

c) Impactos econômicos e internacionais

A insegurança jurídica afeta a economia e a atração de investimentos estrangeiros (Banco Mundial, 2022). Comparato (2005) alerta que a instabilidade jurídica desestimula investimentos e gera permanente insegurança.

d) Síntese crítica

Em síntese, a insegurança jurídica no processo penal: fragiliza a isonomia; prolonga processos; compromete a confiança social; reduz a legitimidade do Judiciário; e afeta negativamente a economia e a imagem internacional do país (Streck, 2016).

2.2.8 Comparação com sistemas jurídicos estrangeiros

O debate sobre o juiz das garantias e a segurança jurídica no Brasil encontra paralelo em experiências estrangeiras, que permitem lições importantes para consolidar um sistema penal mais estável e democrático (Dworkin, 2002).

a) Estados Unidos

Nos EUA, a estabilidade jurisprudencial é garantida pelo princípio *do stare decisis*, conferindo previsibilidade ao sistema (Dworkin, 2002).

b) Alemanha

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal desenvolveu a doutrina da proteção da confiança legítima, que garante previsibilidade e impede arbitrariedades (Alexy, 2008).

c) Portugal

Em Portugal, a Constituição de 1976 consolidou o princípio da segurança jurídica, e o Tribunal Constitucional Português uniformiza a jurisprudência, assegurando a imparcialidade do juiz de instrução (Canotilho, 2003).

d) Síntese comparativa

Nos EUA, a previsibilidade decorre da força dos precedentes e da separação entre investigação e julgamento; na Alemanha, a confiança legítima e o juiz de instrução asseguram estabilidade; em Portugal, o juiz de instrução e o Tribunal Constitucional garantem controle e previsibilidade. Em contraste, o Brasil ainda enfrenta dificuldades institucionais e culturais (Streck, 2016).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a relação entre a insegurança jurídica e a instabilidade jurisprudencial no Brasil, com destaque para o debate em torno da implementação do juiz das garantias. Partindo da evolução histórica do princípio da segurança jurídica, verificou-se que sua proteção é condição indispensável para a consolidação do Estado

Democrático de Direito, estando assegurada constitucionalmente como direito fundamental e cláusula pétrea.

No entanto, a pesquisa demonstrou que a prática jurisdicional brasileira ainda se mostra marcada pela ausência de coerência e previsibilidade. A constante mutação de entendimentos do Supremo Tribunal Federal em temas sensíveis, como a execução provisória da pena e a suspensão do juiz das garantias, exemplifica a dificuldade da Corte em consolidar precedentes estáveis, gerando uma verdadeira “jurisprudência lotérica”.

A análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência revelou que o juiz das garantias representa uma tentativa de alinhar o processo penal brasileiro ao modelo acusatório, reforçando a imparcialidade judicial e a proteção de direitos fundamentais. Os argumentos favoráveis destacam seu papel como marco civilizatório e como filtro protetivo contra abusos na fase investigatória. Por outro lado, os críticos apontam dificuldades práticas e questões de constitucionalidade formal que ainda desafiam sua implementação.

Verificou-se também que a insegurança jurídica não impacta apenas a esfera técnica do direito, mas repercute diretamente na vida social e política. Ela fragiliza a confiança da sociedade nas instituições, compromete a legitimidade do Judiciário e afeta até mesmo a economia e a imagem internacional do Brasil. A comparação com sistemas jurídicos estrangeiros, como Estados Unidos, Alemanha e Portugal, reforçou a percepção de que a imparcialidade judicial e a estabilidade jurisprudencial não são meros ideais, mas práticas consolidadas em democracias maduras.

Diante disso, conclui-se que o desafio brasileiro não está apenas em criar normas que reforcem a segurança jurídica, mas sobretudo em consolidar uma cultura de precedentes estáveis, em que a hermenêutica judicial seja exercida com responsabilidade e comprometimento com os princípios constitucionais. A implementação efetiva do juiz das garantias, nesse sentido, deve ser compreendida não como um entrave administrativo, mas como um passo fundamental para a democratização do processo penal e para a construção de um sistema mais previsível, justo e confiável.

Portanto, a superação da insegurança jurídica exige esforços integrados entre legisladores, tribunais, magistrados e sociedade civil, no sentido de consolidar práticas institucionais que privilegiem a coerência, a estabilidade e a imparcialidade. Só assim será possível assegurar a efetividade da Constituição de 1988 e fortalecer a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e nas instituições democráticas brasileiras.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BANCO MUNDIAL. Relatório sobre o Estado de Direito e Desenvolvimento Econômico. Washington: Banco Mundial, 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Pacote Anticrime comentado. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – o juiz das garantias? São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

WORLD BANK. Doing Business 2022: comparing business regulation in 190 economies. Washington, DC: World Bank, 2022.